

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1961 DA COMISSÃO

de 2 de agosto de 2017

que altera o Regulamento (CE) n.º 606/2009 no respeitante a determinadas práticas enológicas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º, n.º 2 e n.º 3, alínea g),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão ⁽²⁾, as práticas enológicas autorizadas são estabelecidas no anexo I A do mesmo regulamento. A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) adotou 12 resoluções sobre enologia que foram incluídas na Decisão do Conselho de 7 de outubro de 2016, nomeadamente duas novas práticas enológicas relacionadas com a utilização de pratos para filtração contendo zeólitos do tipo faujasite Y para adsorção de haloanisóis e o tratamento dos vinhos com poliaspartato de potássio. De modo a ter em conta o progresso técnico e oferecer aos produtores da União as mesmas oportunidades que as de que dispõem os produtores de países terceiros, é necessário autorizar na União as novas práticas enológicas em causa, nas condições de utilização definidas pela OIV.
- (2) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao autorizar práticas enológicas para o vinho, a Comissão deve ter em conta a proteção da saúde humana. A utilização de aditivos alimentares deverá estar em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. O poliaspartato de potássio não foi incluído na lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008. No entanto, o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 foi recentemente alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1399 da Comissão ⁽⁴⁾ tendo em vista a inclusão deste produto na lista de aditivos alimentares da União. Por conseguinte, a partir de agora, já pode ser autorizado na União o tratamento dos vinhos com poliaspartato de potássio.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 606/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 606/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/1399 da Comissão, de 28 de julho de 2017, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no respeitante ao poliaspartato de potássio (JO L 199 de 29.7.2017, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de agosto de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 606/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No quadro, são aditadas as linhas 57 e 58, como segue:

1		2	3
Prática enológica		Condições de utilização	Limites de utilização
«57	Utilização de pratos para filtração contendo zeólitos do tipo faujasite Y para adsorção dos haloanisóis	Condições estabelecidas no apêndice 23	
58	Tratamento dos vinhos com poliaspartato de potássio	Condições estabelecidas no apêndice 24	Máximo 10 g/hl»

2) São aditados os apêndices 23 e 24 com a seguinte redação:

«Apêndice 23

Prescrições relativas à utilização de pratos para filtração contendo zeólitos do tipo faujasite Y

A utilização de pratos para filtração contendo zeólitos do tipo faujasite Y durante o processo de filtração visa reduzir a concentração de haloanisóis responsáveis por aromas anormais nos vinhos, abaixo do limiar de perceção sensorial.

Prescrições:

- a) O tratamento deve abranger os vinhos clarificados;
- b) Os pratos para filtração devem ser lavados e desinfetados previamente à filtração;
- c) A aplicação de zeólitos do tipo faujasite Y deverá obedecer ao disposto no Codex Enológico Internacional.

Apêndice 24

Prescrições relativas ao tratamento dos vinhos com poliaspartato de potássio

O objetivo da adição de poliaspartato de potássio é contribuir para a estabilização tartárica dos vinhos.

Prescrições:

- a) A dose otimizada de poliaspartato de potássio utilizada para estabilizar os vinhos, incluindo os vinhos com um nível elevado de instabilidade tartárica, não pode exceder 10 g/hl. A utilização de doses mais elevadas não melhora o nível de desempenho do poliaspartato de potássio (APC) em termos de estabilização, podendo mesmo, em certos casos, conduzir a um aumento da turbidez dos vinhos;
- b) No caso dos vinhos tintos com grande instabilidade coloidal, recomenda-se o tratamento prévio com bentonite;
- c) A aplicação de poliaspartato de potássio deverá obedecer ao disposto nas prescrições do Codex Enológico Internacional.»